TC nº 72-001.483.00-06

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que não acolheu a execução do contrato. Serviços técnicos de desenvolvimento de estudos e projetos. Implantação de sistema de média capacidade para o transporte público. SPTRANS. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.002.648.97-62

Acompanha TC: 72.012.395.98-16

2.615ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 14.08.2012

1º Julgado

ANÁLISE. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. SPTRANS. Serviços técnicos de desenvolvimento de estudos e projetos. Implantação de sistema de média capacidade para o transporte público. NÃO ACOLHIDO. Votação unânime.

2.046ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer dos recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, à unanimidade, em não acatar os argumentos apresentados pelos recorrentes, uma vez que os fatos e o direito já foram apreciados quando do primeiro julgamento, negando, assim,

provimento aos recursos interpostos e conservando intacto o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a remessa de cópia do presente Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, atendendo aos ofícios encartados nos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de maio de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES – Relator.

RELATÓRIO E VOTO: em Notas Taquigráficas.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 1.483.00-06, do qual é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher a execução contratual.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a remessa de cópia do presente julgado, bem assim do relatório e voto do Relator:

a) ao Diretor-Presidente da São Paulo Transporte S.A. - SPTrans para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias, visando ao ressarcimento, aos cofres da empresa, dos valores pagos indevidamente, com base nos pareceres constantes nos autos, informando a este Tribunal as medidas adotadas;

b) à Excelentíssima Senhora Prefeita e à Câmara Municipal de São Paulo, para ciência;

c) ao Ministério Público do Estado de São Paulo, atendendo às diversas solicitações feitas durante a instrução do processado, para que tome as providências que julgar necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros Mariana P. A. Q. Barbosa - Revisora e Roberto Braguim.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de agosto de 2002.

Antônio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões - Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente de acompanhamento da execução do Contrato 97/48, no período de 20/03/00 a 31/03/00, para verificar o cumprimento das cláusulas contratuais, em cumprimento ao Acórdão de 27/01/00 no TC número 12.395.98-16, que acompanha o presente.

O contrato de fornecimento de serviços técnicos de Desenvolvimento de Estudos e Projetos para implantação de Sistema de Média capacidade para o Transporte Público do Município de São Paulo foi acolhido por este Tribunal, assim como o termo aditivo de prorrogação.

Em sua análise, a Secretaria de Fiscalização e Controle elaborou relatório com base em levantamento dos trabalhos realizados até 12/04/00, tendo em vista a impossibilidade de realizar a execução contratual, pelo fato de que todas as ordens de serviço e solicitações de serviço, relativas a este contrato, encontravam-se encerradas, segundo informações da Origem.

Apurou o Órgão Técnico que já haviam sido gastos 95,19% (noventa e cinco vírgula dezenove por cento) do valor inicial do contrato de R$ 6.490.000,00 (seis milhões, quatrocentos e noventa mil reais), apontando que até a data de 12/04/2000 os estudos desenvolvidos, em sua quase totalidade, eram relativos a apenas uma linha do Estudo de Viabilidade Econômica do Sistema - VLP, qual seja, a Linha 1 - Sacomã/Parque Dom Pedro II, cujo ramal de Vila Prudente ainda se encontra em fase de desenvolvimento.

Assim, concluiu que:

a) os serviços referentes ao objeto do contrato estavam paralisados;

b) havia grave distorção quanto ao objeto inicialmente acordado, visto que já foram gastos quase o valor total do contrato para apenas uma parte do serviço;

c) não foram feitos Relatórios finais para todas as etapas cumpridas da execução, em desacordo com a cláusula 1, item 1.2. do contrato;

d) os pagamentos efetuados mostraram-se condizentes com as notas fiscais emitidas;

e) apesar da regularidade do pagamento, haviam valores que ultrapassaram o previsto no contrato;

f) os serviços previstos nas ordens e solicitações suspensas deveriam anteceder a outros estudos objeto do contrato (folhas 136/144).

O Secretário de Fiscalização e Controle se pronunciou no sentido de que o exame da execução contratual, a partir de julho/97, demonstrou uma série de irregularidades que poderá acarretar prejuízo ao erário público, caso os valores dos serviços executados continuem superando os valores inicialmente previstos, além do descumprimento da legislação aplicável (folhas 145/146).

Após análise dos esclarecimentos prestados pela Origem sobre o relatório dos Órgãos Técnicos, este ratificou as conclusões anteriormente alcançadas (folhas 150/165).

A Assessoria Técnica Jurídica entendeu que a resposta da Origem constituiu ‘expressa confissão do descalabro administrativo na contratação do Consórcio’, visto que declarou que o valor do contrato de R$ 6.490.000,00 (seis milhões quatrocentos e noventa mil reais) era muito inferior ao necessário para realização dos projetos básicos, que deveria ser da ordem de R$ 28.875.000,00 (vinte e oito milhões oitocentos e setenta e cinco mil reais).

Assim, diante das informações prestadas, entendeu aquela assessoria que o certame licitatório, que deu origem a contratação em análise, foi absolutamente viciado, sem apresentação de projeto básico aprovado por autoridade competente, devendo ser apurada responsabilidade dos servidores que causaram flagrante distorção (folhas 167/169).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, preliminarmente, ressaltou que o ajuste em tela já foi considerado regular por força de decisão proferida em Acórdão transitado em julgado. Acompanhou as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte (folhas 170/172).

Novos documentos foram enviados pela São Paulo Transporte S.A., apontando a Assessoria de Engenharia que há desencontro das informações prestadas pela Origem, cuja distorção ocorrida não se deveu somente à extrapolação dos valores parciais das ordens de serviços, mas pela utilização de todo o valor do contrato na execução de parte de um dos trechos.

O Órgão Fazendário sugeriu a oitiva da Origem, o que foi indeferido pelo Conselheiro Relator à época, consignando seu "protesto", posto que entendia que a instrução do processo deveria ser aperfeiçoada.

A Secretaria-Diretoria Geral, em preliminar, examinando o protesto da Procuradoria da Fazenda, entendeu que não se detecta prejuízo à instrução do feito. No mérito, manifestou-se no sentido de que a falta dos relatórios finais pode ser sanada e que o problema das ordens de serviço suspensas pode ser objeto de recomendação à Origem para que as mesmas devessem anteceder outros estudos relativos ao objeto contratual (folhas 209/210).

Em relação à utilização do valor total do contrato para apenas um dos trechos considerados para a implantação do sistema, esclareceu que o contrato considerado regular não especificava, em seu objeto, os trechos em que seriam necessários os projetos contratados, devendo ser mais de um, pelo emprego do plural na expressão "projetos". Esclareceu que o contrato tinha por objeto os projetos para implantação do sistema, podendo ser solicitados projetos básicos das instalações físicas, o que não pressupõe expressamente a elaboração de projetos para um determinado e específico número de linhas, incluindo todas as que fossem necessárias à implantação. Ressaltou que o valor do contrato é o valor da proposta vencedora da licitação, que conhecia o teor de suas obrigações, havendo superfaturamento das parcelas de serviços executados, comprometendo todo o valor do contrato (folhas 212/213).

Concluiu pelo não-acolhimento da execução contratual a Secretaria-Diretoria Geral, com as determinações e recomendações necessárias (folhas 214/220).

Os responsáveis pela execução contratual foram identificados e intimados a apresentar defesa.

Na análise das defesas, a Assessoria Técnica de Engenharia analisou e constatou que, conforme alegado, a formalização da extensão da rede foi através do Decreto Municipal 37.021 de 26/08/97, posterior à assinatura do contrato, ou seja, não havia definição de rede por ocasião da licitação e do contrato (folha 223).

Ressaltou que os estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental são parte dos escopos do contrato enquanto os estudos preliminares e anteprojeto são etapas anteriores ao contrato. Além do que, a São Paulo Transporte S.A. confirma que o contrato foi formalizado sem a definição dos grupos de linhas, fato esse admitido nos documentos dos

intimados. Alertou que não encontrou indicações expressas, no contrato ou nos elementos técnicos, de que os projetos básicos das instalações físicas seriam restritos a apenas um grupo de linha. Assim, manteve o relatório apresentado (folhas 306/310).

A Assessoria Jurídica concluiu, com base em todos os pareceres técnicos exarados nos autos, que as parcelas dos serviços executados foram superfaturadas, comprometendo todo o valor do contrato. Assim, houve violação ao princípio da economicidade e da legitimidade. Opinou pelo não-acolhimento da execução contratual (folhas 339/343).

A Procuradoria da Fazenda Municipal sugeriu que esta Corte passe a analisar a medição dos serviços executados, para verificar se a quantidade dos homens/hora foi apropriada e coerente com o serviço realizado, devendo ser apurado o superfaturamento apontado, a fim de que a decisão constitua título executivo (folhas 356/358).

A Secretaria-Diretoria Geral reiterou seu posicionamento pelo não-acolhimento da execução contratual, afastando as razões de defesa e a sugestão do Órgão Fazendário para complementação da instrução processual, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a contratação e a retomada da discussão dos temas já analisados. Sugeriu, contudo que, após a decisão pela irregularidade da execução contratual, determine à Origem as medidas pertinentes, inclusive judiciais, visando ao ressarcimento aos cofres da empresa dos valores pagos indevidamente (folhas 360/361).

É o relatório.

VOTO

Diante das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos, VOTO pelo NÃO-ACOLHIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL.

Determino a remessa de cópia do presente julgado ao Diretor Presidente da São Paulo Transporte S.A., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias, visando ao ressarcimento aos cofres da empresa dos valores pagos indevidamente, com base nos pareceres constantes nos autos, informando a este Tribunal as medidas adotadas.

Ainda remeta-se cópia do presente à Excelentíssima Senhora Prefeita e à Câmara Municipal, para ciência do quanto apurado, e ao Ministério Público, em atenção às diversas solicitações feitas durante a instrução do presente processo, para que tome as providências que julgar necessárias.